Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PARECER 664/2014
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI 134, de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 10/12/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014, do Município de Cascavel.

Parecer Contrário

I - DAS NORMAS LEGAIS

A apresentação de emendas a Lei Orçamentária Anual tem suas regras impostas no art. 166, § 3º da Constituição Federal, no art. 33 da Lei nº 4.320, de 1964, no art. 25 da Lei Municipal nº 2.768, de 1998, na Portaria Interministerial nº 42, de 1999, na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, além das demais disposições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

A admissibilidade das emendas ao projeto de lei orçamentária anual depende da observância dos mandamentos e vedações constantes das disposições constitucionais, legais e regimentais. Portanto, estando às emendas incompatíveis as regras impostas pela legislação, não podem ser aprovadas, tanto por vícios de forma e material, ou por conter irregularidades técnicas.

Neste prisma legal, os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, receberam as emendas propostas pelos Vereadores e protocoladas na Secretaria da Casa, em relação ao Anteprojeto de Lei nº 134, de 2014, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2015, do Município de Cascavel.

Depois de minuciosa análise nas respectivas emendas, apesar de entender a boa intenção dos Nobres Vereadores autores, constatou que algumas emendas possuem vários erros formais e materiais, além de erros técnicos que não permitem a sua deliberação pelo Plenário Legislativo, o qual manifestamos nesse parecer pela contrariedade as mesmas.

II – DAS EMENDAS VICIADAS

Emendas nºs 7, 8, 9, 11, 13, 14. Essas emendas apresentam irregularidades formais, pois, ao indicar os recursos para cobertura da nova despesa, indica como fonte de recursos a dotação orçamentária **Manutenção e Desenvolvimento das atividades de comunicação social, bem como da Manutenção e Desenvolvimento das Atividades da Secretaria Municipal de Administração.**

A irregularidade está no fato de que ao remanejar verbas do elemento de despesa 39, constante das atividades de Manutenção e Desenvolvimento dos serviços que serão prestados por essas secretarias, estará às emendas diminuindo os valores previstos para **despesas de custeios dessas secretarias.**

Para melhor esclarecimento Despesa de Custeio, segundo o art. 12, § 1º da Lei nº 4.320, está assim definida:

> "Art. 12....."
>
> *"§ 1º Classificam como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis".*

Portanto, recursos oriundos de custeio seriam aquelas com dotações orçamentárias já previstas, tendo por intuito atender os gastos administrativos. São Despesas de Custeio: Pessoal; Material de Consumo; Serviços de Terceiros; Encargos Diversos e, à contratação de serviço para a realização de atividades de manutenção, necessários ao regular funcionamento da Secretaria.

E, para a proteção de cancelamento de recursos que manterão os serviços essenciais dessas secretarias, a Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 33, "a", e a Lei Municipal nº 6.219, de 2014, em seu art. 37, II, "e", vedaram alterar dotações orçamentárias, por meio de emendas parlamentares, que reduzissem os valores previstos para a Manutenção e Desenvolvimento dos Serviços a serem executados pelas Secretarias Municipais. Assim diz o art. 33 da mencionada Lei:

"Lei nº 4.320, de 1964".
"Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
"a) ***alterar a dotação solicitada para a despesa de custeio****, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta".*

"Lei Municipal nº 4.619, de 2014".
"Art. 37. Ao Projeto de Lei Orçamentárias Anual somente poderão ser incorporadas emendas que:"
"II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, vedadas as emendas que3 incidam sobre:"
"e) despesas de manutenção e custeio administrativo sem comprovar a incorreção dos cálculos previstos".

Além do mais, as **Emendas de nºs 7, 8, 9** estão alterando os recursos previstos nas especificações constantes do Anexo Relação da Despesa, o que não é permitido, pois, o correto seria fazer esse remanejamento nas despesas previstas no Anexo 6 Quadro de Detalhamento da Despesa, do Anteprojeto de Lei nº 134, de 2014.

Emenda nº 12. Essa emenda possui vícios formais e materiais, pois ao apresentar como cancelamento dos recursos que irão cobrir a nova despesa, o autor da emenda, definiu a dotação orçamentária nº 041220033 – Cascavel em Desenvolvimento. Essa dotação está prevista no Anteprojeto de Lei nº 134, de 2014, no Programa de Trabalho da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o que deixa a emenda errada, uma vez que não é permitido cancelar recursos desses anexos.

E, além do mais, não existe no Anexo 6, Programa de Trabalho, nenhum tipo de Natureza da Despesa, como Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Categoria Econômica e Elemento de Despesa; e é apresentado pelo autor, esses dispositivos como sendo a classificação da despesa, o que deixa viciada a emenda

Dos aspectos constitucionais e legais orçamentários e financeiros que norteiam o nosso parecer, consta do art. 166, II da Constituição Federal, c/c o art. 68, II da Lei Orgânica Municipal e o art. 37, II da Lei Municipal nº 6.419, de 2014, que os recursos a serem indicados para cobertura de qualquer despesa, somente serão admitidos os provenientes de anulação de despesas, o que não acontece com a respectiva emenda.

III - PARECER COMISSÃO

Vistos e analisadas as Emendas de nºs **7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14**, propostas ao Anteprojeto de Lei nº 134, de 2014, os Vereadores membros desta comissão, manifestam-se pelo **Parecer Contrário** as respectivas emendas, por conterem vícios formais e materiais, além de gerarem erros de ordem técnica, que impossibilitam sua aprovação.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 9 de dezembro de 2013.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro